SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097015 - RJ (2026/0186369-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA COSTA TORRES (PRESO)
ADVOGADA	:	CAROLINA SILVA DUTRA - RJ182173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE INTERNET. MONOPÓLIO MEDIANTE AMEAÇA E SABOTAGEM. VÍNCULO COM NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA SUSTAR A ATUAÇÃO DA ORCRIM. VINCULAÇÃO À FACÇÃO TERCEIRO COMANDO PURO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES POR HOMICÍDIO, FURTO, ROUBO, RECEPTAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para discutir negativa de autoria ou ausência de provas, por demandar revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária do remédio constitucional.

2. No caso, a decisão agravada manteve a prisão preventiva com base na gravidade concreta, destacando a liderança local do agravante em organização criminosa associada ao Terceiro Comando Puro e a necessidade da custódia para sustar ou diminuir a atuação do grupo. Assentou o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela extensa ficha criminal e pelo cumprimento de pena unificada superior a 29 anos, com nova prisão pelos delitos em análise durante a execução penal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59775428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c86eaf2-fa34-43dc-9a16-dd9668d811da

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c86eaf2-fa34-43dc-9a16-dd9668d811da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097015 - RJ (2026/0186369-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA COSTA TORRES (PRESO)
ADVOGADA	:	CAROLINA SILVA DUTRA - RJ182173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE INTERNET. MONOPÓLIO MEDIANTE AMEAÇA E SABOTAGEM. VÍNCULO COM NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA SUSTAR A ATUAÇÃO DA ORCRIM. VINCULAÇÃO À FACÇÃO TERCEIRO COMANDO PURO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES POR HOMICÍDIO, FURTO, ROUBO, RECEPTAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para discutir negativa de autoria ou ausência de provas, por demandar revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária do remédio constitucional.

2. No caso, a decisão agravada manteve a prisão preventiva com base na gravidade concreta, destacando a liderança local do agravante em organização criminosa associada ao Terceiro Comando Puro e a necessidade da custódia para sustar ou diminuir a atuação do grupo. Assentou o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela extensa ficha criminal e pelo cumprimento de pena unificada superior a 29 anos, com nova prisão pelos delitos em análise durante a execução penal.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DA COSTA TORRES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 237):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE INTERNET. MONOPÓLIO MEDIANTE AMEAÇA E SABOTAGEM. VÍNCULO COM NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA SUSTAR A ATUAÇÃO DA ORCRIM. VINCULAÇÃO À FACÇÃO TERCEIRO COMANDO PURO. REITERAÇÃO

Documento eletrônico VDA58702576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: ea2f7414-f0f9-4c19-b65b-2747d70f0fc7

DELITIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES POR HOMICÍDIO, FURTO, ROUBO, RECEPTAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS.
Ordem denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática deve ser reformada, porque quase não há informações sobre o paciente na investigação, nada de concreto foi encontrado nas quebras e na busca e apreensão domiciliar, e o paciente nunca tentou intervir na apuração, estando preso apenas pelo passado, com emprego fixo e demais acusados soltos.

Sustenta que a segregação somente dele e de Leandro é desarrazoada, haja vista que os demais corréus estão soltos, requerendo a revogação da preventiva com ou sem cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 238/241):

> [...]
> Em suma, pretende-se a revogação da prisão por ausência de fundamentos suficientes que a justifiquem.
> Extraem-se os seguintes trechos do acórdão impugnado (fl. 180 – grifo nosso):
>
> > […]
> > A decisão proferida pela autoridade impetrada está devidamente alicerçada em elementos concretos colhidos no âmbito do Inquérito Policial nº 5007621-64.2023.4.02.5108 (IPL nº 2024.0049202-PF/MCE/RJ), sobretudo após os elementos colhidos em medidas cautelares judicialmente deferidas nos processos nº 5044879-95.2024.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático) e nº 5078206-94.2025.4.02.5101 (quebra de sigilo financeiro), que demonstram a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, justificando a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.
> > Ao contrário do que alega a defesa, o decreto prisional não se fundamentou apenas de forma genérica ou no mero histórico criminal do paciente. Há elementos fáticos e contemporâneos robustos indicando a participação ativa de ANDERSON DA COSTA TORRES (“Rap da Maré”) em uma estruturada organização criminosa, sob o domínio da facção terceiro comando puro (TCP), que impõe o monopólio clandestino do fornecimento de internet no bairro Jacaré, em Cabo Frio/RJ.
> > O inquérito reuniu indícios materiais contundentes e provas de sabotagem contra empresas concorrentes, que corroboram a atuação violenta do grupo. Destacam-se os depoimentos de funcionários de operadoras prejudicadas - como Adriano Alcântara Pinheiro (da operadora Oi) e Gabriel Lopes Ribeiro Alencar Silva (da Via Nova Telecomunicações) - e registros efetuados por policiais militares, relatando o recebimento de denúncias de que integrantes do grupo, como o corréu Abner, ameaçavam

Documento eletrônico VDA58702576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: ea2f7414-f0f9-4c19-b65b-2747d70f0fc7

pessoas, impediam a entrada de outros provedores e arrancavam fios e cabos de operadoras regulares.

Somam-se a isso as provas extraídas da nuvem de comparsas, como áudios interceptados em que o corréu Abner relata a subtração de equipamentos de empresas concorrentes, afirmando que já estavam no carro, e outro áudio no qual Thiago combina de levar escadas para retirar materiais de concorrentes, mencionando expressamente o paciente “Rap” como participante da empreitada criminosa (evento 1, INIC1, fls. 9/10).

Também foi localizada uma fotografia do cabeamento cortado da empresa Via Nova Telecom, a qual corrobora o depoimento de furto e danos sofridos por essa empresa (evento 1, INIC1, fl. 5).

Por fim, foram apreendidos diversos comprovantes de aquisição de equipamentos de rede, como cabos, roteadores, switches e fitas isolantes, todos registrados em nome do próprio ANDERSON DA COSTA TORRES, evidenciando sua participação material na manutenção da infraestrutura clandestina (evento 1, INIC1, fls. 11/17).

A gravidade concreta da conduta se revela pelo suposto modus operandi do grupo, que envolve a exploração clandestina de serviços essenciais, mediante ameaças, sabotagem, roubo e interrupção do serviço alheio, tudo isso intrinsecamente conectado ao narcotráfico local para controle territorial e auferimento de lucros ilícitos.

Ademais, o risco à ordem pública é inegável diante da contumácia delitiva do paciente. Conforme destacado pela autoridade de primeiro grau e corroborado pelo Ministério Público Federal, o paciente ostenta extensa folha de antecedentes criminais, encontrando-se atualmente no cumprimento de uma pena unificada de mais de 29 anos de reclusão (com término previsto para 2033) por crimes graves como homicídio, furto, roubo, receptação e tráfico de drogas. A retomada das atividades na organização criminosa durante o período em que esteve solto no curso de sua execução penal (livramento condicional) evidencia risco concreto de reiteração, tornando imperiosa a medida constritiva.

Sobre a contemporaneidade, a investigação descortinou que a organização criminosa permaneceu ativa de forma contínua entre 2020 a 2025. A atuação do paciente nesta engrenagem delitiva só foi cessada de forma forçada, em virtude de uma prisão em flagrante superveniente (em fevereiro de 2021) por tráfico de drogas e receptação, o que afasta o argumento defensivo de ausência de contemporaneidade.

Por fim, cabe repisar que a presença de eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como o alegado emprego, endereço fixo e família constituída, ainda que comprovadas, não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, sobretudo quando presentes os requisitos legais que autorizam a segregação cautelar para proteger a ordem pública. Diante deste cenário, e da evidente necessidade de desestruturar a organização criminosa, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) revelam-se inadequadas e totalmente insuficientes.

[…]

Do exame atento dos autos, verifica-se que a prisão preventiva está lastreada na alegação de que o réu integra organização criminosa associada ao Terceiro Comando Puro e exerce a liderança no bairro do Jacaré, em Cabo Frio (fl. 27), impondo o monopólio clandestino do fornecimento de internet na localidade.

Nesse contexto, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito.

Ora, tratando-se de associação criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.

Nesse sentido: HC n. 974.892/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Documento eletrônico VDA58702576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: ea2f7414-f0f9-4c19-b65b-2747d70f0fc7

Turma, DJEN 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3/2025.

Ademais, a imposição da prisão preventiva se encontra adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, notadamente porque o autuado possui ampla ficha de antecedentes criminais e cumpre, atualmente, pena unificada superior a 29 anos de reclusão, com término previsto para 2033, por homicídio, furto, roubo, receptação e tráfico de drogas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior compreende, diferentemente do que alega a defesa, que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

Importa salientar o elevado desvalor da conduta, pois além de ostentar antecedentes criminais, o réu cumpria pena quando foi novamente preso pelos delitos em análise.

Por fim, verifica-se que os demais corréus sequer foram presos, uma vez que o juiz, após a análise das provas colhidas nos autos (depoimentos, mensagens e relatórios de informação financeira) entendeu que a segregação cautelar se mostra atualmente necessária em face de dois dos supostos integrantes da organização criminosa ora investigada, cuja periculosidade social restou devidamente comprovada pelo Parquet: Anderson da Costa Torres e Leandro do Espirito Santo Cordeiro (fl. 26).

Sendo assim, não prospera a alegação de que o réu foi preso apenas em razão do seu histórico criminal (o que constituiria fundamento idôneo nos termos da jurisprudência acima).

Além disso, também de acordo com nossos precedentes, o exame da contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva considera não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo (AgRg no RHC n. 169.803/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/2/2023; AgRg no HC n. 707.562/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/3/2022; AgRg no HC n. 789.691/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2023; AgRg no HC n. 775.563/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2022; HC n. 741.498/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2022).

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

[...]

Reitero que, no caso em aposto, entendi pela existência de fundamentos idôneos, a justificar a prisão, em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) gravidade concreta do delito, considerando que o réu integra organização criminosa associada ao Terceiro Comando Puro e exerce a liderança no bairro do Jacaré, em Cabo Frio, sendo necessária a prisão para interromper ou diminuir o desempenho da organização criminosa; 2) necessidade da prisão em razão da reiteração delitiva, já que o autuado possui ampla ficha de antecedentes criminais e cumpre, atualmente, pena unificada superior a 29 anos de reclusão, com término previsto para 2033, por homicídio, furto, roubo, receptação e

Documento eletrônico VDA58702576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: ea2f7414-f0f9-4c19-b65b-2747d70f0fc7

tráfico de drogas; e 3) o réu cumpria pena quando foi novamente preso pelos delitos em análise.

Ademais, incabível a análise do pleito de que não há informações sobre o paciente na investigação, pois, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal.

O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

Por fim, constata-se que os demais corréus não foram presos. O Magistrado, após avaliar depoimentos, mensagens e relatórios de informação financeira, concluiu que a prisão cautelar é, no momento, necessária apenas em relação a dois investigados cuja periculosidade foi demonstrada pelo Ministério Público: Anderson da Costa Torres e Leandro do Espírito Santo Cordeiro.

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58702576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: ea2f7414-f0f9-4c19-b65b-2747d70f0fc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.015 / RJ

Número Registro: 2026/0186369-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20240049202 50045651620264020000 50076216420234025108 51228952920254025101

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA SILVA DUTRA
ADVOGADA : CAROLINA SILVA DUTRA - RJ182173
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : ANDERSON DA COSTA TORRES (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DA COSTA TORRES (PRESO)
ADVOGADA : CAROLINA SILVA DUTRA - RJ182173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:32
Código de Controle do Documento: e458b50c-c6e3-46d8-8283-ee2f71e44095

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:32
Código de Controle do Documento: e458b50c-c6e3-46d8-8283-ee2f71e44095